AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.583 - PR (2006/0252663-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S/A - MASSA FALIDA E OUTROS
REPR. POR	:	BRAZÍLIO BACELLAR NETO - SÍNDICO
ADVOGADOS	:	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S) JULIANO MICHELS FRANCO SIMARA ZONTA
AGRAVADO	:	AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO	:	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA E OUTRO(S)
INTERES.	:	BRAZÍLIO BACELLAR NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO DO STJ N. 20/2005.

1. A Corte Especial do STJ decidiu que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/3/2010).

2. No caso concreto, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos está em desacordo com os requisitos do art. 2º da Resolução n. 20/2005, vigente à época da interposição do recurso, diante da ausência de indicação do número do processo respectivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.583 - PR (2006/0252663-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S/A - MASSA FALIDA E OUTROS
REPR. POR	:	BRAZÍLIO BACELLAR NETO - SÍNDICO
ADVOGADOS	:	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S) JULIANO MICHELS FRANCO SIMARA ZONTA
AGRAVADO	:	AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO	:	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA E OUTRO(S)
INTERES.	:	BRAZÍLIO BACELLAR NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.064/1.076) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial, diante da existência de falha no preenchimento da guia de recolhimento da União (GRU).

A agravante, em suas razões, aduz que, sendo de competência do Tribunal de origem a emissão e o preenchimento da guia de porte de remessa e retorno, é impossível imputar à agravante o ônus decorrente do preenchimento da GRU.

Alega, ainda, que, embora ausente o número de referência, é possível identificar a destinação do recolhimento, não podendo o rigor excessivo prejudicar o acesso das partes ao Judiciário.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.583 - PR (2006/0252663-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S/A - MASSA FALIDA E OUTROS
REPR. POR	:	BRAZÍLIO BACELLAR NETO - SÍNDICO
ADVOGADOS	:	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S) JULIANO MICHELS FRANCO SIMARA ZONTA
AGRAVADO	:	AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO	:	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA E OUTRO(S)
INTERES.	:	BRAZÍLIO BACELLAR NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO DO STJ N. 20/2005.

1. A Corte Especial do STJ decidiu que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/3/2010).

2. No caso concreto, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos está em desacordo com os requisitos do art. 2º da Resolução n. 20/2005, vigente à época da interposição do recurso, diante da ausência de indicação do número do processo respectivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.583 - PR (2006/0252663-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S/A - MASSA FALIDA E OUTROS
REPR. POR	:	BRAZÍLIO BACELLAR NETO - SÍNDICO
ADVOGADOS	:	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S) JULIANO MICHELS FRANCO SIMARA ZONTA
AGRAVADO	:	AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO	:	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA E OUTRO(S)
INTERES.	:	BRAZÍLIO BACELLAR NETO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.059/1.060):

> "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJPR que, em sede de ação monitória ajuizada por AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., negou provimento ao recurso dos apelantes, nos seguintes termos (e-STJ fl. 924):
>
> > AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES QUE BUSCAM A SATISFAÇÃO DO MESMO DÉBITO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS, PORQUANTO OS MESMOS NÃO IMPORTAM EM NOVA AÇÃO, MAS SIM EM MERA DEFESA DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NA INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
>
> Na presente irresignação, apontam os recorrentes violação aos arts. 17,18, 127, 201, 267, V, e 1.102, do CPC e arts. 187 e 940, do CC/2002, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Pedem, em síntese:
> a) a extinção da monitória sem resolução do mérito, em virtude de litispendência;
> b) o reconhecimento de má-fé do recorrido em relação ao ajuizamento da ação monitória;
> c) a revisão da verba honorária, requerendo sua majoração.
> Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 1.028 (e-STJ).
> É o breve relatório.
> Decido.
> O recurso não prospera.
> A Lei n. 9.756/1998, por seu artigo 3º-A, alterou a redação do art. 41-B da Lei n. 8.038/1990 para autorizar que esta Corte Superior disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Quando da interposição do recurso especial

sob análise, em 25/5/2005, encontrava-se em vigor a Resolução n. 12/2005, de 7 de junho de 2005, que regulamentou a matéria, assim dispondo:

> Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da União e **anotando-se o número do processo a que se refere**, juntando-se comprovante aos autos (grifo nosso).

Conforme estabelecido na citada resolução, é imprescindível a anotação, na guia de recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF), do número do processo a que se refere o recolhimento. Isso não ocorre no caso (e-STJ fl. 1.023 - recolhimento sem número de referência).
Portanto, ausente a indicação na guia do número do processo, fica impossibilitada a identificação da veracidade do recolhimento, cuja consequência é a deserção. Nesse sentido o precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GRU. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.
> 1. Nos termos do art. 2º, da Resolução-STJ n.º 12, de 7.6.2005, vigente à época em que foi interposto o recurso especial, deveria constar na guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, o número de identificação do processo ao qual o documento se referia, sob pena de deserção.
> 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
> (AgRg no REsp n. 1.131.104/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 18/8/2011).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.
Publique-se e intimem-se".

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/3/2010).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. IRREGULARIDADE. CÓDIGO DE BARRA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). NÃO CORRESPONDÊNCIA. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO.
> 1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos

valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do e. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).
2. Com isto, ficou consolidado, no âmbito deste STJ, o entendimento de que, em qualquer hipótese, a ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial qualquer violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. 5º, II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. 5º, incs. XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 5º, § 2º). Ressalva do entendimento pessoal deste Relator.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgRg no Ag 1356253/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GRU. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO ORIGINÁRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.
1. Conforme entendimento firmado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/3/2010).
2. Hipótese em que, quando da interposição do recurso especial, estava em vigor a Resolução-STJ nº 20, de 24.11.2005, a qual dispunha ser necessário constar da guia de recolhimento o número de referência do processo ao qual a citada guia faz alusão.
3. No caso dos autos, não foi configurado o pagamento das despesas devidas, acarretando a incidência da Súmula 187/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no REsp n. 1.121.715/BA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 10/4/2012 - grifei).

No caso concreto, o recurso especial não possui condições de admissibilidade, pois o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (e-STJ fl. 1.023) está em desacordo com os requisitos do art. 2º da Resolução n. 20/2005, vigente à época da interposição do recurso, diante da inexistência de indicação do número do processo respectivo.

O recorrente alega que o preenchimento da guia seria de competência do Tribunal de origem, entretanto, não trouxe nenhuma prova de tal alegação. Ademais, é de responsabilidade das partes o correto fornecimento dos dados para a confecção da guia.

O fato de o Tribunal de origem disponibilizar o documento não afasta os requisitos para o correto preenchimento do documento. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. APONTAMENTO DE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/2011 DO STJ. SÚMULAS 288 DO STF E 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.
> 1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.
> 2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.
> 3. "(...) a inconsistência de qualquer informação referente ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça". (AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).
> 4. Insubsistente a alegação de que a guia foi emitida pelo Tribunal de origem, o que isentaria a parte da responsabilidade pelo seu preenchimento. "A disponibilização de documento pelo Tribunal de origem não afasta a incidência da Lei". Precedente.
> (...)
> 7. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
> 8. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1258553/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 08/02/2012)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0252663-1 **AgRg no REsp 909.583 / PR**

Números Origem: 1774070 177407001 5132004

EM MESA JULGADO: 19/02/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S/A - MASSA FALIDA E OUTROS
REPR. POR	:	BRAZÍLIO BACELLAR NETO - SÍNDICO
ADVOGADO	:	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO	:	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA E OUTRO(S)
INTERES.	:	BRAZÍLIO BACELLAR NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S/A - MASSA FALIDA E OUTROS
REPR. POR	:	BRAZÍLIO BACELLAR NETO - SÍNDICO
ADVOGADOS	:	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)
		SIMARA ZONTA
		JULIANO MICHELS FRANCO
AGRAVADO	:	AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO	:	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA E OUTRO(S)
INTERES.	:	BRAZÍLIO BACELLAR NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.